

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

MAIO DE 1975

PUBLICAÇÃO Nº 29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MAIO DE 1975

PUBLICAÇÃO Nº 29

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
BIBLIOTECA	
Nº	DATA
	170 IIII 1999

**REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ**

**BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ**

SECRETARIA GERAL — SERVIÇO DE EMENTÁRIO

Í N D I C E

I — NOTICIÁRIO	
Curso no T.C.	5
II — CADERNO ESTADUAL	
Decisões do Tribunal Pleno e do Conselho Superior	11
III — CADERNO MUNICIPAL	
Decisões do Tribunal Pleno	33

I
NOTICIARIO

Prosseguiram no corrente mês de maio os Cursos promovidos por este Orgão. Assim sendo, realizou-se no dia 10, na micro-região da Associação dos Municípios Oeste do Paraná, na cidade de Toledo o curso — “O Tribunal de Contas e as Câmaras Municipais” —. Participaram, além do Município Sede, os seguintes: Assis Chateaubriand; Capitão Leonidas Marques; Cascavel; Catanduvas; Céu Azul; Corbélia; Formosa do Oeste, Foz do Iguaçu; Guaíra; Guaraniaçu; Matelândia; Medianeira; Marechal Cândido Rondon; Nova Aurora; Palotina; Santa Helena; São Miguel do Iguaçu e Terra Roxa.

No outro curso — “Curso Intensivo sobre Prestação de Contas Municipais”, participaram neste mês, os seguintes estagiários:

1 — José Meneses da Silva	Contador	Santo Antonio do Caiuá;
2 — Ilson Paulo de Oliveira	Contador	Assai;
3 — Claudir Borri	Contador	Nova Esperança;
4 — Antonio de Moraes Garcia	Diretor	Assai;
5 — Hilário Pereira Machado	Contador	Roncador;
6 — Nelso Brancalhão	Contador	Verê;
7 — Acelino Felix da Silva	Contador	Tibagi;
8 — Edgard Gilberto Barato	Contador	Mandaguaçu;
9 — Ari Francisco	Contador	Umuarama;
10 — Sergio Vitalino Galvão	Contador	Francisco Beltrão;
11 — José Carlos Garcia	Contador	Terra Boa;
12 — Pedro Alci Simão	Contador	Nova Londrina;
13 — Jairo Rodrigues da Silva	Contador	Umuarama;
14 — Adilson Karam França	Contador	Curitiba;
15 — Oscar Lima Pinto	Contador	Arapongas;
16 — Sinezio Batista dos Santos	Contador	Quitandinha;
17 — Ivo Luiz Zanini	Contador	Renascença;
18 — José Luiz Sari	Contador	Planalto;
19 — Anor João Gaio	Contador	São Jorge d'Oeste;
20 — Osnelda Loch	Contador	Medianeira;
21 — Domingos Bortolato	Contador	Cascavel;
22 — Edison Gomes Vilar	Contador	Loanda;
23 — José Vilmes Guimarães	Contador	Realeza;
24 — Umberto Munaro	Contador	Santa Isabel do Oeste;
25 — Sebastião Maria Bernardes	Contador	Boa Esperança;
26 — Mario Cesar Busatto	Est. Econ.	Curitiba;
27 — Carlos Roberto M. dos Santos	Contador	Urai;
28 — Luiz Oscar Cardoso Costa	Contador	Coronel Vivida;
29 — Mario Katsumi Imado	Contador	Colorado

— III —
CADERNO ESTADUAL

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Resolução: 1.926/75 — TC
Protocolo: 4.320/75 — TC
Interessado: Sérgio Clayton Kowalski
Assunto: Comprovação de adiantamento
Relator: Conselheiro José Isfer
Decisão: Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausentes os Cons. Raul Viana e Rafael Iatauro (férias). Participaram da sessão os Auditores José de A. Pimpão e Aloysio Blasi.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Numerário retirado em um único saque. Procedimento contrário às normas legais aplicáveis à espécie — Lei Estadual 5.705/49 e Decreto Lei 200/67 (art. 74). Preliminarmente devolvido o processo à origem para esclarecer tal procedimento.

Resolução: 2.059/75 — TC
Protocolo: 4.725/75 — TC
Interessado: Fundação Universidade Estadual de Maringá
Assunto: Consulta
Relator: Auditor José de Almeida Pimpão.
Decisão: Arquivado, contra o voto do Cons. José Isfer, que era pela devolução do processo à origem, por maioria. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (Presidente) e Rafael Iatauro (férias). Não votou o Cons. Leonidas Hey de Oliveira, que estava presidindo a sessão.

EMENTA — Consulta. Parte ilegítima, na forma do disposto no art. 31, da Lei n.º 5.615/67 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas —. Não tomado conhecimento. Determinado o arquivamento do processo.

Resolução: 2.118/75 — TC
Protocolo: 4.549/75 — TC
Interessado: Tribunal de Alçada
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Raul Viana.
Decisão: Resposta afirmativa. Unânime.

O Tribunal de Alçada fez a seguinte consulta a este Órgão:

“Senhor Presidente:

Tenho a satisfação de consultar a Vossa Excelência, face o contido no Decreto Presidencial n.º 74.908, de 19 de novembro de 1974, publicado no Diário Oficial da União de 20 do mesmo mês, sobre a possibilidade deste Tribunal adquirir aparelho duplicador a tinta, elétrico e manual, com velocidade variável, automática, comando de cópias programável e registro de impressão.

Tal consulta, Senhor Presidente, prende-se ao fato de não haver produto similar de fabricação nacional.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha elevada estima e consideração.

a) **Jorge Andriguetto**
Presidente”.

O Tribunal pela Resolução n.º 2.118/75, assim decidiu:

“O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Raul Viana, que adotou o voto do Conselheiro João Féder (anexo), por unanimidade.

RESOLVE:

Responder afirmativamente à consulta constante da inicial.
Sala das Sessões, em 27 de maio de 1975.

a) **Nacim Bacilla Neto**
Presidente”.

OBS: O voto do Conselheiro João Féder, tem a seguinte redação:

“CONSULTA

O Presidente do Tribunal de Alçada consulta sobre a possibilidade legal daquele Tribunal adquirir aparelho duplicador a tinta, elétrico e manual, com velocidade variável, automático, comando de cópias programável e registro de impressão, tendo em vista o contido no Decreto Presidencial n.º 74.908, de 19/11/1974.

VOTO

Infere-se da consulta que a hipótese é de aquisição de aparelho de origem estrangeira.

O Decreto Presidencial se dirige aos órgãos da administração direta, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista — art. 1.º — e da União, certamente, pela disposição constitucional invocada:

Art. 81 — item da Constituição Federal.

Mas, no âmbito do Estado, o Governador do Estado, decretou normas semelhantes as do ato presidencial: Decreto n.º 6.370.

O Decreto do Governador do Estado alcança apenas os órgãos estaduais da administração direta, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

Assim a proibição referida nos atos mencionados não atinge os outros Poderes que não o Executivo.

a) **João Féder**".

Resolução: 2.119/75 — TC
Protocolo: 5.662/75 — TC
Interessado: Casa Civil, do Gabinete do Governador.
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.
Decisão: Resposta nos termos do voto do Relator. Unânime.

O chefe da Casa Civil faz a seguinte consulta a este Órgão:
"Senhor Presidente:

Tenho a satisfação de me dirigir a Vossa Excelência, a fim de solicitar se digne submeter a esse Egrégio Tribunal de Contas, consulta quanto ao procedimento de licitação ou sua dispensa, para publicidade, divulgação ampla, Hospedagem, Buffet e Restaurante, por se tratarem de serviços não executados diretamente pela Administração Estadual.

I — Tal solicitação se faz, tendo em vista que as normas que regem a licitação orientam os Administradores Públicos a proceder, observando estritamente seus princípios, através da proposta mais vantajosa.

II — Contudo, no pertinente à Divulgação ampla dos empreendimentos Governamentais, dificulta sobremaneira para a Administração fixar-se em um único órgão, que apresente custo menor, porque a informação deve ser da maior amplitude, visando atingir os mais diversos públicos, o que não seria alcançado com a publicação restrita a um só veículo de informação.

III — Acresce, que a divulgação das atividades do Governo exige presteza e rapidez, para que a população se mantenha sempre informada, circunstância essa incompatível com o procedimento licitatório.

IV — De resto, no que tange a esta primeira indagação, cumpre-me ressaltar, que as despesas de Divulgação são examinadas e aprovadas pela "Coordenação de Comunicação Social do Poder Executivo" (Decreto 413, de 05/5/75 — Doc. anexo), e que o Governo do Estado mantém disposição orçamentária para atender tais encargos.

V — Outrossim, no que diz respeito às despesas com Restaurante, Hospedagem e "Buffet" de serviços, esbarra a Administração nos mesmos obstáculos que impossibilitam a seleção de propostas.

VI — É que, como é sabido, tais despesas ocorrem, em situações imprevistas, ou em prazo exíguo, na recepção de autoridades, delegações ou visitas em Curitiba ou outras cidades, não dispondo a Administração de tempo para a consulta de ofertas.

Em tais condições, é a presente consulta para que o Colendo Tribunal de Contas, com a segurança de sempre, esclareça se, para a Divulgação, Hospedagem, Restaurante e "Buffet", está a Administração astricta ao Processo

Licitatório ou pelas razões expostas e pelo mais que será suprido, pode o mesmo ser dispensado.

Na oportunidade desejo expressar a Vossa Excelência os protestos do meu elevado apreço e distinta consideração.

a) **Armando Queiroz de Moraes**
Secretário Chefe da Casa Civil".

O Tribunal respondeu a consulta nos termos do voto do Relator, Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, que tem a seguinte redação:

"Segundo se infere da inicial, o Senhor Secretário da Casa Civil do Estado, consulta este Tribunal relativamente ao procedimento de licitação ou sua dispensa, para publicidade, divulgação ampla, hospedagem, buffet e restaurante.

A Assessoria Técnica fez a sua instrução de fls. 7 a 10 e a Douta Procuradoria da Fazenda em seu parecer de fls. 11 a 12, conclui pela resposta afirmativa à consulta, no sentido de considerar dispensáveis de licitação as despesas em questão.

A matéria está consubstanciada no artigo 126, do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, mandado aplicar nos Estados e Municípios, pela Lei federal n.º 5.456, de 20 de junho de 1968, que consagra:

"As compras, obras e serviços efetuar-se-ão com estrita observância do princípio de licitação".

Para que se possa formar um perfeito raciocínio sobre a matéria da consulta, vejamos, no que tange a dispensa de licitação, o que dispõe o parágrafo 2.º, letra "d", do mesmo diploma legal:

"§ 2.º — É dispensável a licitação:

d) — na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, bem como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização";

Acontece, porém, que atinente à referida dispensa, o Egrégio Tribunal de Contas da União, atualmente veio firmar um princípio mais rígido, segundo o qual:

"A dispensa de licitação para contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização, de acordo com o artigo 126, parágrafo 2.º do Decreto Lei n.º 200, de 25/2/67, só tem lugar quando se trata de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir da seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insusceptível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação".

Assim, é evidente que, relativamente à publicidade, divulgação ampla, hospedagem, buffet e restaurante, objeto da consulta, a dispensa de licitação com fundamento no referido dispositivo legal, seria impossível, tendo em vista, ainda, mais que os demais ítems do parágrafo 2.º do artigo 126, do Decreto-Lei n.º 200/67, que também cuidam da dispensa de licitação, distanciam-se ainda mais da possibilidade da dispensa.

Ocorre que, no caso, não se trata de dispensa de licitação, mas sim de não incidência da obrigatoriedade da mesma, pois os atos invocados na ini-

cial, ao meu ver, não estão alcançados pela obrigatoriedade de licitação, como se passa a demonstrar.

O artigo 127, do Decreto-Lei n.º 200/67, estabelece que as modalidades da licitação são três:

I — A concorrência.

II — A tomada de preços.

III — O convite.

Nas concorrências, haverá, obrigatoriamente, uma fase inicial de habilitação preliminar destinada à comprovar a plena qualificação dos interessados para a realização do fornecimento ou execução da obra ou serviço programados, segundo os termos do parágrafo primeiro, cuja formalidade é também exigível na tomada de preços (§ 2.º), enquanto que, relativamente ao convite, que é a modalidade mais simples da licitação entre interessados no ramo pertinente ao objeto da licitação, há necessidade da convocação de um número mínimo de três, escolhidos pela unidade administrativa, registrados ou não, e convocados por escrito com antecedência mínima de três dias úteis (§ 4.º).

Ainda é de se salientar, que a lei exige ampla publicidade na convocação de interessados a licitação, tanto assim que, relativamente a concorrência, haverá publicação na imprensa diária, com antecedência mínima de trinta dias, enquanto que para a tomada de preços a publicação será com antecedência de quinze dias.

Tais formalidades já estão a evidenciar que são inaplicáveis aos casos de publicidade, divulgação ampla, hospedagem, buffet e restaurante, que sempre se realizam ato contínuo, momentâneos, que não comportam a espera da realização de uma concorrência pública, de uma tomada de preços ou de um convite, com todas as suas formalidades, pois tais despesas são tão rotineiras na administração pública, que delas a lei não as tratou relativamente às licitações, pois se o legislador as tivesse incluído na exigência, teria formulado formalidades mais simples exigíveis para a sua realização, já que as constantes da lei, não se harmonizam com a sua conceituação.

Com referência a publicidade e divulgação ampla, os atos e fatos administrativos precisam ser trazidos ao público imediatamente aos seus acontecimentos, levando-se em linha de conta a sua atualidade necessária à harmonia da coletividade e equilíbrio entre governantes e governados.

Por outro lado, a licitação tem por fim a escolha de um fornecedor para a realização do pretendido, o que não se coaduna com a publicidade e divulgação ampla, as quais, via de regra, são realizadas em todos ou quase todos os órgãos de divulgação, objetivando o mais amplo conhecimento do público, o que no Estado é controlado pela Coordenação de Comunicação Social do Poder Executivo, na forma do Decreto n.º 413, de 5 de maio do corrente ano.

No que diz respeito as despesas com hospedagem, buffet e restaurante, ainda mais evidente que não podem estar sujeitas ao regime de licitação, eis que se realizam momentaneamente, por um simples evento, que não podem ser precedidas também de licitação, pois é uma autoridade federal ou de outro Estado ou mesmo estrangeira que nos visita e o Estado está obrigado

a lhe dispensar hospedagem condigna, não sendo possível proceder de licitação.

É evidente, assim, que os casos trazidos pela consulta inicial, não dizem respeito a dispensa de licitação, mas sim de não incidência dos dispositivos legais que regem a licitação.

Pelo exposto, voto no sentido de esclarecer ao Consulente, que as despesas relativas à publicidade, divulgação ampla, hospedagem, buffet e restaurante, realizadas pela administração pública, em caráter eventual, não estão sujeitas as licitações referidas nos artigos 125 a 144, do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de janeiro de 1967.

É o meu voto.

Sala de sessões, em 27 de maio de 1975.

a) **Leonidas Hey de Oliveira**
Conselheiro Relator.

Acórdão: 802/75 — TC
Protocolo: 14.144/74 — TC
Interessados: S.V.O.P. — José Vicente Alves do Socorro.
Assunto: Contrato para prestação de serviços técnicos
Relator: Conselheiro João Féder.
Decisão: Julgado ilegal. Unânime. Ausente o Cons. Rafael Iatauro (férias). Participou da sessão o Auditor Gabriel Baran.

A Secretaria de Viação e Obras Públicas encaminhou a este Órgão, para registro, o contrato acima referido, lavrado com dispensa de licitação, fundamentado no art. 126, parágrafo 2.º, alínea "d", do Decreto Lei n.º 200/67.

O Tribunal através do Acórdão n.º 802/75, assim decidiu:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Contrato para Prestação de Serviços Técnicos, protocolados sob n.º 14.144/74-TC, entre as partes: S.V.O.P. e José Vicente Alves do Socorro; considerando que o espírito da lei, emergente do artigo 126, parágrafo 2.º, alínea "d", do Decreto-Lei n.º 200/67, vem sendo desvirtuado por uma interpretação incorreta por parte da administração pública; considerando que a "notória especialização", exigida naquele diploma legal, só ocorre quando o poder público deseja a contratação do serviço de alguém cuja notoriedade, além de ser de domínio público, é de tal forma acentuada que não o permite participar de qualquer tipo de licitação, e, ainda na hipótese já definida pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ao decidir:

"A dispensa de licitação para contratação com profissionais ou firmas de notória especialização, de acordo com o artigo 126, parágrafo 2.º, do decreto lei 200, de 25/2/67, só tem lugar quando se trata de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir da seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insusceptível de ser medido pelos critérios de qualificação inerentes ao processo de licitação";

Considerando que o contrato de prestação de serviços de que trata o presente processo, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas; consideran-

do, ainda, que o fato do contrato já haver sido executado não supre a ilegalidade cometida pela falta de licitação na contratação do serviço; por unanimidade,

ACORDAM:

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, julgar ilegal o presente contrato, comunicando-se à Assembléia Legislativa, para os efeitos preceituados pelo art. 41, parágrafo 8.º, letra "c", da Constituição Estadual, dando-se ciência ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, tudo como consta das notas taquigráficas da Sessão.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 1975.

a) **Nacim Bacilla Neto**
Presidente".

Acórdão: 803/75 — TC
Protocolo: 511/75 — TC
Interessados: Secretaria dos Transportes — Transplan, Planejamento e Projetos de Transportes S/A.
Assunto: Contrato para prestação de serviços de consultoria
Relator: Conselheiro João Féder
Decisão: Julgado ilegal, contra o voto do Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, que julgava legal o contrato, por maioria — Ausente o Cons. Rafael Iatauro (férias). Participou da Sessão, o Auditor Gabriel Baron.

A Secretaria dos Transportes encaminhou a este Órgão, para registro, o contrato acima citado, lavrado com dispensa de licitação, com fundamento no art. 126, parágrafo 2.º, alínea "d", do Decreto Lei n.º 200/67.

O Tribunal através do Acórdão n.º 803/75, assim decidiu:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Contrato para Prestação de Serviços de Consultoria, protocolados sob n.º 511/75 — TC., entre as partes: Secretaria dos Transportes e Transplan — Planejamento e Projetos de Transporte S/A; considerando que é princípio que a legislação impõe à administração pública, o instituto da licitação. A dispensa de licitação só aparece, como exceção à regra, e por isso no estreito limite de permissibilidade que a própria lei criou e da qual, conseqüentemente, não há como fugir.

O presente processo contém a adjudicação de serviço público pela Secretaria dos Transportes à firma Transplan para a qual o Poder Público entendeu ser desnecessária a licitação em razão do que ocorreu o ato de dispensa pelo Chefe do Poder Executivo.

O suporte legal para a prática desse ato é o art. 126, parágrafo 2.º, letra "d", do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, que autoriza a adjudicação independentemente de licitação, "in fine", quando se tratar de profissional ou firma de **notória especialização**.

Seria entrar em debate acadêmico procurar na interpretação gramatical a classificação dos pretendentes à realização de obras através de contratos

com a administração pública. Mas, é elementar a observação de que notoriedade é uma coisa e especialização é outra. E que, para que a dispensa seja autorizada com fundamento legal há a necessidade de que ocorram as duas hipóteses. E o que se constata, com a notícia que nos dão os inúmeros processos, é que a especialização pura e simples já vem sendo definida como suficiente para abrigar inclusive a notoriedade e que, por esta forma, a permissibilidade legal que teve por objetivo não impedir que a administração pública requisitasse os serviços profissionais ou firmas de reconhecida notoriedade, quando assim o julgue necessário, sem o imperativo da livre concorrência, pode vir a se transformar numa válvula capaz de fazer com que toda a regra perca o seu efeito para que a exceção se generalize.

Está visto, no processo, que a firma contratada tem condições para se habilitar à efetivação da empreitada. A documentação apresentada, ao qual se anexou o "currículum" de sua equipe técnica, está a demonstrar isso. Nada mais do que isso, entretanto. E isso não representa a exibição de notoriedade que à parte a subjetividade da interpretação quando existe, na realidade é tão patente que praticamente não precisa ser provada; é de domínio público.

De outra parte, não parece a este relator que a natureza do serviço contratado revela qualquer ineditismo, a ponto de, precisamente por inusitado, admitir o convencimento da inexistência de outras firmas com capacidade para a sua realização e, de consequência, com interesse em realizá-lo.

Além do mais, não se pode deixar de reconhecer que o instituto da licitação tem, além de outros objetivos, a função de encontrar, para a administração pública — e precisamente porque se trata do emprego do dinheiro público — o melhor preço. Não tendo ocorrido no processo, a contratação de uma notoriedade, a quem a administração pública não só poderia como teria que pagar o preço estipulado pela parte interessada, e, não tendo havido a licitação para o necessário confronto dos valores que seriam propostas pelos vários concorrentes, não há como se saber se o Estado está contratando por um preço justo; assim sendo, considerando que o espírito da lei, emergente do artigo 126, parágrafo 2.º, alínea "d", do Decreto Lei n.º 200/67 vem sendo desvirtuado por uma interpretação incorreta por parte da administração pública; considerando que a "notória especialização", exigida naquele diploma legal, só ocorre quando o poder público deseja a contratação do serviço de alguém cuja notoriedade, além de ser de domínio público, é de tal forma acentuada que não o permite participar de qualquer tipo de licitação, e, ainda na hipótese já definida pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ao decidir:

"A dispensa de licitação para contratação com profissionais ou firmas de notória especialização, de acordo com o artigo 126, parágrafo 2.º, do decreto lei 200, de 25/2/67, só tem lugar quando se trata de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir da seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insusceptível de ser medido pelos critérios de qualificação inerentes ao processo de licitação";

Considerando que o contrato de prestação de serviços de que trata o presente processo, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas; considerando, ainda, que o fato do contrato já haver sido executado não supre a ilegalidade cometida pela falta de licitação na contratação do serviço;

A C O R D A M :

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder; contra o voto anexo do Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, por maioria, julgar ilegal o presente contrato, comunicando-se à Assembléia Legislativa, para os efeitos preceituados pelo artigo 41, parágrafo 8.º, letra "c", da Constituição Estadual, dando-se ciência ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, tudo como consta das notas taquigráficas da Sessão.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 1975.

a) **Nacim Bacilla Neto**
Presidente"

Obs. : o voto vencido do Cons. Leonidas Hey de Oliveira, é o seguinte:

"Foi encaminhado pela Secretaria dos Transportes, o Contrato de Prestação de Serviço de Consultoria, para fins de julgamento e registro por parte deste Tribunal, celebrado entre a mesma Secretaria e a firma Transplan — Planejamento e Projetos de Transporte S/A., atinente à execução do estudo de viabilidade para a concessão da construção e exploração da Rodovia PR-323/BR-369, trecho Maringá - Londrina, numa extensão de 120 quilômetros, aproximadamente.

Tendo em vista a solicitação de fls. 2 a 3, do Senhor Secretário dos Transportes, em ofício devidamente fundamentado, que concluiu tratar-se de contratação com firma de notória especialização e, porisso em condições de dispensa de licitação, nos termos do artigo 126, parágrafo 2.º, alínea "d", do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, e artigo 8.º, item IV, do Decreto Federal n.º 73.140, de 9 de novembro de 1973; dos documentos de fls. 4 a 7; do parecer de fls. 8 a 11, do Grupo de Planejamento Setorial da Secretaria de Transportes; do parecer de fls. 16 a 17, da Assessoria Jurídica da mesma Secretaria; e do parecer de fls. 18 a 19, da Assessoria da Secretaria do Governo; o Exmo. Senhor Governador do Estado, Dgutor Emilio Hoffmann Gomes, pelo despacho de fls. 2, autorizou a contratação, com dispensa de licitação, cumpridas as formalidades legais, pelo que foi firmado o contrato que se vê de fls. 20 a 27.

O Objeto do contrato está assim consubstanciado:

"1 — OBJETO DO CONTRATO, LOCALIZAÇÃO:

É objeto do presente contrato, a execução pela Consultora, do Estudo de Viabilidade para a Concessão da construção e exploração da Rodovia PR-323/BR-369, trecho Maringá - Londrina, com extensão de 120 km, aproximadamente.

CLAUSULA PRIMEIRA — A CONSULTORA, na forma de sua Proposta de Execução e Preços, tudo parte integrante do presente Contrato, se obriga a elaborar para a S.T./PR., os Estudos de Viabilidade para a Concessão da construção e exploração da rodovia PR-323/BR-369.

§ 1.º: — Todas as peças componentes do trabalho executado pela CONSULTORA, inclusive originais, serão propriedade da S.T./PR, devendo ser entregues com o Relatório Final.

§ 2.º: — Os Trabalhos desenvolver-se-ão sempre em regime de estreita colaboração com os setores competentes da S.T./PR, incumbidos de sua administração, os quais indicarão especificamente fiscais, audito-

res e outros elementos com poderes de atuação para fiscalizar o cumprimento do contrato e as condições previstas na Proposta da Consultora.

§ **Único**: — A substituição, acréscimo ou redução da equipe técnica apresentada na Proposta de Execução, deverá ser previamente submetida à S.T./PR. para aprovação”.

A proposta da firma interessada, está consubstanciada nas seguintes justificativas:

“A construção de rodovias que apresentam um alto nível de serviço no tocante à operação dos veículos, exige um novo conceito de projeto muito mais aperfeiçoado daquele que é aceito atualmente. Esta questão coloca um problema técnico e um financeiro.

Do ponto de vista técnico o projeto deverá se revestir de uma característica mais complexa para satisfazer as exigências de um projeto técnico-econômico-operacional. Em especial, deverá ser dada toda a atenção para o problema da coordenação entre as soluções de engenharia e as características operacionais dos veículos.

Em seguida a proposta aborda questões atinentes à construção da estrada objeto dos estudos, focalizando as referentes à concessão da construção e exploração por firmas particulares, mediante a cobrança de pedágio, como por sociedades de economia mista, como foi adotado em países como a França e Itália, minorando a carga de despesas que tem o poder público, o que tudo fará parte dos estudos contratados.

Por outro lado, a proposta acompanha o nome daqueles que vão compor a equipe técnica, assim:

Engenheiro Affonso Cardoso Palmeiro — Coordenador.

Engenheiro Antônio Carlos Pizarro — Analista de projeto.

Economista Yuzo Sato — Analista financeiro.

Engenheiro Marcello Rangel Pestana — Analista de orçamento.

Engenheiro Carlos Alberto Nóbrega — Estudo de Tráfego.

Engenheiro Walter Nabuco da Rocha — Estudos de engenharia.

Advogado Carlos Mac Dowell — Consultor Jurídico.

As folhas 53 a 74 consta o histórico da equipe técnica, por onde se evidencia que, respectivamente, os seus titulares estão formados pela Escola Politécnica da Pontifícia Universidade Católica, como engenheiro civil de transportes, sediada no Rio de Janeiro; Faculdade de Ciências Econômicas da U.E.G., Rio de Janeiro, com curso de Economista; na Stanford University, de Stanford, Estados Unidos da América; Centro de Especialização Universitária, do Rio de Janeiro, com curso de Planejamento Econômico; Escola Nacional de Engenharia, do Rio de Janeiro, com curso de Engenharia Civil; Escola Nacional de Engenharia, do Rio de Janeiro, com curso de saneamento; Escola Nacional de Engenharia, com curso de arquitetura e economia; Faculdade de Economia de São Luiz, de São Paulo, com curso de Bacharel em Ciências Econômicas; Convênio Universidade de São Paulo/University of Iowa, em São Paulo, com curso de Regression Analysis; Universidade de São Paulo, com curso de Modelos Lineares e Course Experimental Design; Convênio Universidade de São Paulo/ University of Berkley, com curso Non Parametric Statistics; bem como os demais cursos ali constantes.

Por outro lado, as mesmas folhas do processo, constam as experiências profissionais da mesma equipe de trabalho e, para exemplificar, observamos as seguintes: — apresentação final do Cadastro de São Paulo, Goiás, Mato Grosso, Pará, Espírito Santo e Rio de Janeiro; Construção do Metropolitano do Rio de Janeiro e São Paulo, consubstanciado no estudo sobre a concessão de aval financeiro para a construção dos mesmos; elaboração dos projetos de ampliação da margem esquerda do Porto de Santos; estudo do esquema financeiro para a construção de auto-estradas em São Paulo; supervisão dos estudos para a elaboração do plano quinquenal ferroviário de São Paulo, projeto da estação do Largo da Carioca - Metrô, do Rio de Janeiro; estudo de viabilidade da Ponte Rio Niterói, para a Presidência da República, coordenação administrativa; plano integrado de transportes da Amazônia; subsídios ao Governo Federal para a lei que estendera soberania do Brasil a 200 milhas marítimas do seu mar territorial, etc.

A firma interessada juntou ao processo as declarações de fls. 4, 5 e 6, a primeira, da Secretaria de Economia e Planejamento, do Estado de São Paulo, atestando que a mesma "concluiu os estudos para estabelecimento de esquema financeiro que tornasse possível a implementação de algumas Auto-Estradas no Estado de São Paulo, consideradas prioritárias e que cumpria "salienciar que a referida empresa consultora teve um bom desempenho, apresentando um relatório final de alto nível técnico e cujo conteúdo indicou que possui suporte técnico para desenvolver projetos dessa natureza"; a segunda, atestando que realizou, como integrante da equipe técnica do Consórcio LASA-SGTE (LASA — Engenharia e Prospecções S/A. e Societé Generale de Techniques et D'Études), o estudo das ferrovias, rodovias e navegação interior como meios complementares de transporte para o Porto do Rio Grande, executado para o Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis (DNPVN), esclarecendo "que o trabalho foi desenvolvido segundo altos padrões técnicos, atendendo plenamente aos objetivos e finalidades do Estudo do Porto do Rio Grande".

No âmbito deste Tribunal, foi ouvida a Assessoria Técnica (fls. 84 a 88) e a Douta Procuradoria da Fazenda, em seu parecer de fls. 89 a 90, depois de tecer considerações em torno da dispensa de licitação, entendendo não existir no processo, elementos probantes da "notória especialização", concluiu por solicitar diligência externa à Secretaria dos Transportes, para complemento da instrução, caracterizando-se e comprovando-se a notória especialização, com documentação hábil, face ao contido na letra "d", do artigo 126, do Decreto-Lei n.º 200/67, tendo em vista que o Tribunal de Contas da União, decidindo matéria atinente ao mesmo dispositivo legal, assim se pronunciou:

"A dispensa de licitação para contratação com profissionais ou firmas de notória especialização, de acordo com o artigo 126, parágrafo 2.º, do Decreto Lei n.º 200, de 25/02/67, só tem lugar quando se trata de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir da seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insusceptível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação, inerentes ao processo de licitação".

Vejamos como consagra a norma do parágrafo 2.º, do artigo 126, do Decreto-Lei n.º 200/67:

§ 2.º — É dispensável a licitação:

d) — na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, **bem como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização**".

O julgado pelo Tribunal de Contas da União, fixa como requisito essencial para a dispensa de licitação, tratar-se de serviço inédito ou incomum e que o executor possua característicos subjetivos próprios que o destaque dos comuns, enquanto que a lei reguladora da espécie apenas enuncia a "contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização".

É certo que o respeitável julgado daquele Egrégio Tribunal, aprofundou-se mais na matéria para definir a aplicação do preceito legal que foi de uma simplicidade marcante, exigindo, apenas, notória especialização, esclareceu o que se deve entender por notória especialização.

Relativamente ao julgamento do presente contrato, conseqüentemente, julgando o ato do Exmo. Senhor Governador do Estado, que dispensou a licitação, há de se levar em linha de conta, os seguintes aspectos:

a) — Conforme se esclareceu, a equipe técnica da firma contratante, se constitui de engenheiros, economista e consultor jurídico que, pelos cursos que possuem e pelos trabalhos que realizaram (fls. 53 a 74), distinguem-se dos profissionais comuns, com conhecimentos e realizações de alto nível cultural, certos para os trabalhos a que o contrato em questão se refere, não se conhecendo no Estado outra firma composta de elementos com os característicos da contratante.

b) — O "Curriculum vitae" da equipe técnica da firma contratante, está a evidenciar que o trabalho desejado pelo Estado, vai se constituir de um trabalho do mais alto nível técnico que o realizado por uma outra empresa comum de consultoria da espécie a que o contrato se refere, o que está estampado em sua proposta de fls. 35 a 80, pois por ali se evidencia que não se trata de simples ou comum estudo para a construção de estrada, mas de Estudo de Viabilidade para a Concessão e Exploração da Rodovia PR-323/BR-369, Trecho Maringá - Londrina, em que são levados os fatores de possibilidade financeira para a sua execução, financiamentos possíveis, opções de construção pelo poder público ou particular, técnicas necessárias e especiais ao tipo de rodovia em combinação e harmonia com o tráfego ali atraído, demonstrativo do número de veículos e tonelagem que vai trafegar com visão do seu acréscimo nos tempos vindouros, estudos sobre a cobrança de pedágio, concessão de exploração por parte do poder público ou firma particular, pretendendo o Estado realizar uma rodovia em condições técnicas, exploração, paisagismo, como as dos grandes centros, o que não está ao alcance de uma firma comum, sendo, como afirmou o Egrégio Tribunal da União, na decisão a que nos referimos uma realização "incomum, capaz de exigir da seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insusceptível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação, inerentes ao processo de licitação".

c) — A dispensa de licitação por parte do Exmo. Senhor Governador do Estado, não está conflitante com o estatuido no parágrafo 2.º, letra "d", do artigo 126, do Decreto-Lei n.º 200/67, naqueles seus termos ali enunciados, tendo-se em vista os elementos do processo, tanto assim que nos setores da

administração federal, dos Estados e dos Municípios, sempre os Tribunais de Contas vinham admitindo a dispensa de licitação, quando se tratava da contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização, pura e simplesmente, como aconteceu aqui no Estado e até na própria administração do nosso Tribunal de Contas, tendo aqui sempre se admitido o princípio puro e simples da notória especialização, pois, além do mais, o Decreto federal n.º 73.140, de 9 de novembro de 1973, que regulamentou para a União, para os Estados e Municípios, as licitações e os contratos, relativos a obras e serviços de engenharia, assim dispôs, sem outras exigências:

“Artigo 8.º — A licitação só poderá ser dispensada, nos termos do artigo 126, do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, quando ocorrer uma ou mais das seguintes hipóteses:

IV — Na contratação de serviços com profissionais ou empresas de notória especialização”.

Como se vê, a norma legal não subordina à dispensa de licitação, o requisito de fornecedor exclusivo do serviço, como faz crer o referido julgado do Egrégio Tribunal de Contas da União, pelo qual passou a exigir tratar-se de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir da seleção de executor de confiança, determinado grau de subjetividade;

d) — A matéria agora está sendo inovada no que tange a sua interpretação da letra “d”, do parágrafo 2.º, do artigo 126, do Decreto-Lei n.º 200/67, e não deve ser aplicada em um contrato como o presente, em que a dispensa de licitação foi anterior a este entendimento em que o Tribunal de Contas do Estado quer se filiar ao da União, muito embora no contrato em questão, ainda a nova interpretação, a meu ver, ele se harmoniza com este novo entendimento, não se podendo, conseqüentemente, inquinar de ilegal o ato do Exmo. Senhor Governador do Estado que dispensou a licitação, com fundamento no referido preceito legal, o que aliás, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que tem se elevado pelo acerto de suas decisões, sobre a matéria, assim decidiu, adotando o voto do relator, Conselheiro Planet Buarque:

“O processo ora relatado, quanto ao termo de aditamento, que complementa o contrato original, é regular. O Executivo adotou a prática consagrada na época e permitida pelo Decreto-lei n.º 200/67.

Este Relator é pessoalmente contrário ao sistema da escolha discricionária baseada na “notória especialização”, mas admite que, então, não havia na Lei, qualquer impedimento para que o procedimento fosse esse. Só agora a matéria tem nova conceituação baseada em Acórdão do Tribunal de Contas da União e no Regulamento da Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria do Exército, esperando, portanto, que o mais breve possível nesse sentido se manifeste a Corte. Meu ponto de vista está exarado no Relatório anexo.

É o meu voto”.

(Publ. na Revista do Tribunal de Contas do Município de S. Paulo, vol. 8, pág. 49).

Nestas condições, julgo legal o contrato de Prestação de Serviço de Consultoria entre a Secretaria dos Transportes do Estado e a firma Transplan — Planejamento e Projetos de Transportes S/A., de fls. 20 a 27, o qual deve ser publicado no Diário Oficial, depois de registrado em livro próprio da mesma Secretaria.

É o meu voto.

Sala de Sessões, aos 8 de maio de 1975.

a) **Leonidas Hey de Oliveira**
Conselheiro”.

Acórdão: 804/75 — TC
Protocolo: 2.101/74 — TC
Interessados: Departamento de Economia Rural da Secretaria de Agricultura — GELRE PARANA S/A — Serviços Empresariais.
Assunto: Contrato de prestação de serviços.
Relator: Conselheiro João Féder
Decisão: Julgado ilegal. Unânime. Ausente o Cons. Rafael Iatauro (férias). Participou da sessão o Auditor Gabriel Baron.

O Secretário de Agricultura encaminhou a este Órgão, para registro, o contrato acima citado, lavrado com dispensa de licitação e encaminhado àquela Secretaria pelo Diretor do Departamento de Economia Rural, a saber:

“Senhor Secretário:

Conforme já é do conhecimento de Vossa Excelência, por ocasião da elaboração da proposta orçamentária desta Pasta, incluiu-se um projeto destinado à possibilitar a implantação e organização de um setor de Biblioteca e Documentação na Secretaria da Agricultura.

Em face da importância do assunto, bem como levando-se em conta o fato de que valioso material bibliográfico estava sendo diariamente perdido por falta de um setor especializado tomou-se, ainda em 1973, as primeiras providências objetivando a instalação de uma Biblioteca. A primeira grande dificuldade surgida, e que relacionava-se com a contratação de uma bibliotecária, foi prontamente removida com a intervenção de Vossa Excelência junto a Diretoria da Café do Paraná determinando a contratação, em caráter provisório, de pessoa habilitada para dar início aos trabalhos.

Entretanto, havendo expirado o prazo do contrato referido e considerando que persistem ainda as dificuldades de contratação de pessoa habilitada, solicito à Vossa Excelência a necessária autorização para, com dispensa de licitação, firmar contrato de prestação de serviços com a firma GELRE PARANA S/A. — Serviços Empresariais, pelo prazo de 90 dias, a partir da data de 1.º de maio próximo, a razão de Cr\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos cruzeiros) mensais.

Esclareço, outrossim, que a dispensa de licitação pedida apoia-se no disposto no artigo 126 do Decreto Lei n.º 200, e que se refere a contratação de serviços de firmas de notória especialização.

As despesas decorrentes do contrato, poderão correr, à conta da Unidade Orçamentária 41.03.0108.1005 Grupo de Planejamento Setorial, elemento de

despesa 3.1.3.0. Serviços de Terceiros, sub-elemento 17 — Outros Serviços Contratuais.

Nesta oportunidade apresento a Vossa Excelência renovados protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

a) **Bernard Max Staudacher**
Diretor”.

O Tribunal através do Acórdão n.º 804/75, assim decidiu:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos de Contrato para Prestação de Serviços, protocolados sob n.º 11264/74-TC., entre as partes: SEAG — Departamento de Economia Rural da Secretaria de Agricultura do Estado do Paraná e GELRE — Paraná S/A — Serviços Empresariais; considerando que o espírito da lei, emergente do artigo 126, parágrafo 2.º, alínea “d”, do Decreto-Lei n.º 200 de 1967, vem sendo desvirtuado por uma interpretação incorreta por parte da administração pública; considerando que a “notória especialização”, exigida naquele diploma legal, só ocorre quando o poder público deseja a contratação do serviço de alguém cuja notoriedade, além de ser de domínio público, é de tal forma acentuada que não o permite participar de qualquer tipo de licitação, e, ainda na hipótese já definida pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ao decidir:

“A dispensa de licitação para contratação com profissionais ou firmas de notória especialização, de acordo com o artigo 126, parágrafo 2.º, do Decreto-Lei 200, de 25/2/67, só tem lugar quando se trata de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir da seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insusceptível de ser medido pelos critérios de qualificação inerentes ao processo de licitação”;

Considerando que o contrato de prestação de serviços de que trata o presente processo, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas; considerando, ainda, que o fato do contrato já haver sido executado não supre a ilegalidade cometida pela falta de licitação, na contratação do serviço; por unanimidade,

ACORDAM:

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, julgar ilegal o presente contrato, comunicando-se à Assembléia Legislativa, para os efeitos preceituados pelo Art. 41, parágrafo 8.º, letra “c”, da Constituição Estadual, dando-se ciência ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, tudo como consta das notas taquigráficas da Sessão.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 1975.

a) **Nacim Bacilla Neto**
Presidente”.

DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR

Processos relativos a funcionários do T.C.

Resolução: 158/75 — CS
Protocolo: 4299/75 — TC
Interessado: Nanci Dumara Kaczalovski
Assunto: Implantação da gratificação de produtividade.
Relator: Conselheiro José Isfer.
Decisão: Defiro pelo voto de desempate do Presidente que acompanhou os votos dos Cons. José Isfer e Antonio F. Ruppel; contra os votos dos Cons. Raul Viana e João Föder, que eram pelo indeferimento do pedido, por falta de amparo legal.

EMENTA — Requerimento. Pagamento da gratificação de produtividade a funcionário designado a responder pela função do cargo de Assessor Jurídico e, em consequência, a sustação do mesmo, do regime de tempo integral e dedicação exclusiva. Possibilidade. Pedido deferido.

Obs.: A presente decisão baseou-se nos Pareceres da Assessoria Técnica e da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

"PARECER N.º 149/75 — A.T.

Nanci Dumara Kaczalovski, ocupante do cargo de Assessor Jurídico TC-28 -- designada -- do Quadro Próprio do Corpo Instrutivo deste Tribunal, requer a implantação em sua folha de vencimentos, da gratificação de produtividade, correspondente ao cargo que substitue por força da Portaria n.º 143/75, da Presidência deste Órgão.

No item II de sua petição, como consequência, pede a Postulante a sustação de sua inclusão no regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

Da informação.

A Diretoria de Pessoal e Tesouraria, desta Casa, em sua Informação n.º 011/T—DPT., de fls. 3 diz que a Peticionária, pela Portaria n.º 143/75-TC, deste Órgão, foi designada a responder pela função do cargo da carreira de Assessor Jurídico, nível TC-28, do Quadro Próprio do Corpo Instrutivo des-

te Tribunal e que nada consta em sua ficha financeira que a mesma venha percebendo a gratificação de produtividade, nada informando porém quanto a inclusão da interessada no regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

O direito.

A Lei 6593, de 15 de agosto de 1974, que dispôs sobre o pagamento da gratificação de produtividade de que trata a Lei 6569/74, aos ocupantes dos cargos de carreiras dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado, assim estabelece no art. 1.º e inciso III:

“Art. 1.º — Até que, na forma dos artigos 64 e 83 da Constituição Estadual e 98 e 108 da Constituição Federal, seja implantada a paridade de vencimentos entre os funcionários dos três Poderes do Estado, a gratificação de que trata a Lei n.º 6569 de 25 de junho de 1974, será paga nos valores abaixo, aos atuais ocupantes dos seguintes cargos integrantes de carreiras da parte permanente dos quadros de pessoal dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado: ... omissis ...

III — TRIBUNAL DE CONTAS:

Carreira de Assessor Jurídico e Engenheiro, no valor mensal de Cr\$ 1.200.00 (hum mil e duzentos cruzeiros); ...omissis... (grifamos).

Pela transcrição supra, evidencia-se que a extensão, da vantagem pecuniária da gratificação de produtividade, atinge os atuais ocupantes de cargos de carreira, dentre outras, a de Assessores Jurídicos deste Colendo Tribunal.

O Estatuto dos funcionários Cíveis do Estado, no art. 72, estatue:

“Art. 72 — Durante o tempo de substituição remunerada, o substituto receberá o vencimento ou gratificação do cargo ou função, ressalvado o caso de opção e vedada a percepção cumulativa de vencimentos, gratificações ou vantagens”.

Este dispositivo da Lei 6174/70, permite, ao substituto, durante todo o tempo, de substituição remunerada, a percepção do vencimento ou **gratificação do cargo ou função**, com as ressalvas que determina.

Ao ocupante do cargo de Assessor Jurídico, como vimos, além do vencimento próprio, corresponde uma gratificação de produtividade no valor de Cr\$ 1.200.00 (hum mil e duzentos cruzeiros), mensais.

A gratificação de produtividade, como evidencia o seu próprio nome, diz respeito à produção, à quem produz e é, enfim, um estímulo ao funcionário público estadual para que produza mais.

Nada mais justo do que estender esta gratificação ao funcionário que substitue outro e, efetivamente, está a desempenhar os serviços e assumir as responsabilidades da função correspondente. Justo também, que o Estado, em contraprestação, à que vem dando ao titular do cargo ou função, remunere e seu substituto com todas as vantagens pecuniárias percebidas em relação à função que desempenhava o substituído, como aliás é este o espírito e inteligência do art. 72 da Lei 6174/70, aqui compilado.

A Portaria n.º 143/75, da Presidência deste Tribunal de Contas, que designou e regulou, especialmente, a situação da atual função da Peticionária, não trilhou caminhos diversos, senão vejamos:

“PORTARIA N.º 143/75

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido no art. 73, **combinado com o art. 72** e 360 da Lei n.º 6174, de 16 de novembro de 1970, e demais fundamentos constantes do Parecer anexo ao Ofício n.º G—SG—3 n.º 200/75, e, ainda, o deliberado pela Resolução n.º 1012/75, de 20 de março de 1975, do Plenário deste Órgão, no protocolado sob n. 3123—75—TC, resolve:

DESIGNAR

Nanci Dumara Kaczalovski, ocupante do cargo da carreira de Oficial de Instrução, nível TC-21, do Quadro Próprio do Corpo Instrutivo deste Tribunal, para responder, enquanto não for provido regularmente por concurso — pela função do cargo de Assessor Jurídico, nível TC-28, na vaga decorrente da promoção de Carlos Cesar Sales de Albuquerque Maranhão.

Publique-se e Arquive-se.

Sala da Presidência, em 21 de março de 1975.

Nacim Bacilla Neto — Presidente”.

(grifamos)

O próprio ato da Administração, desta Casa faz menção, expressa, ao artigo 72 do Estatuto, assegurando à Peticionária, desse modo, a vantagem, dentre outras, da gratificação de produtividade.

Conclusão.

Face ao contido, na Lei que estendeu a produtividade ao Tribunal de Contas do Estado, na Lei Estatutária dos Funcionários Cíveis de Estado e na Portaria n.º 143/75, da Presidência desta Corte, nos termos acima transcritos, opinamos pela concessão da gratificação de produtividade de Cr\$ 1.200,00 mensais à funcionária Nanci Dumara Kaczalovski, por estar respondendo e ocupando, atualmente, pelo cargo de carreira de Assessor Jurídico, nível TC-28, do Quadro Próprio do Corpo Instrutivo deste Órgão Colegiado.

Com a devida vênia.

É o parecer.

Assessoria Técnica, em 22 de abril de 1975.

a) **Renato G. Calliari**

Assessor Jurídico — T. C. 28”.

“PARECER N.º 2724/75 — P. E.

O Art. 1.º, inciso II, da Lei 6593, de 15 de agosto de 1974, possibilitou aos ocupantes de carreira ali discriminados a percepção de gratificação de que trata a Lei n.º 6569 de 25 de junho de 1974.

Afirma o Art. 72 do Estatuto dos funcionários Cíveis do Estado que durante o tempo da substituição remunerada, o substituto receberá o vencimento ou gratificação do cargo ou função.

A Portaria presidencial de n.º 143/75 enquadró a requerente exatamente nos dispositivos supra citados, razão pela qual opinamos pelo deferimento da inicial, com a concessão da gratificação de produtividade no valor de Cr\$

1.200,00 (hum mil e duzentos cruzeiros) mensais à funcionária Nanci Dumara Kaczalovski.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 5 de maio de 1975.

a) **Cândido M. de Oliveira**
Procurador".

Resolução: 163/75 — CS

Protocolo: 3164/75 — TC

Interessado: Esther Palhares

Assunto: Acervo

Relator: Conselheiro José Isfer.

Decisão: Deferido, contra o voto do Cons. João Féder, que era pelo deferimento, em parte, do pedido, nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, por maioria.

EMENTA — Requerimento. Contagem em dobro da licença especial correspondente ao decênio, na forma do art. 248, da Lei n.º 6174/70 — Estatuto dos Funcionários Civis do Estado. Faltas num total de 345 dias no decênio (licença para tratamento de saúde), sendo 285, no 1.º quinquênio e 60 no 2.º. Possibilidade. Aplicação do disposto no inciso VI, do art. 249, da Lei 6174/70, já citada. **Pedido deferido.**

Resolução: 191/75 — CS

Protocolo: 2306/75 — TC

Interessado: Waldir Pierro

Assunto: Requerimento — pagamento de taxa de inscrição —

Relator: Conselheiro João Féder.

Decisão: Indeferido, nos termos dos votos dos Cons. João Féder e Antonio Ferreira Rüppel e pelo voto de desempate do Presidente, contra os votos dos Cons. Raul Viana e José Isfer, que eram pelo deferimento do pedido.

EMENTA — Requerimento. Pagamento de importância correspondente ao valor da taxa de inscrição no curso de Médico do Trabalho, já realizado. Impossibilidade, face ao disposto no parágrafo 1.º do art. 282, da Lei n.º 6174/70 — Estatuto dos Funcionários Civis do Estado. **Pedido indeferido.**

OBS.: A presente decisão baseou-se nos Pareceres da Assessoria Técnica e da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

"PARECER N.º 116/75-A.T.

Tem o requerente em mira, lograr deferimento que lhe garanta e assegure o pagamento da importância de Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cru-

zeiros), correspondente ao valor da taxa de inscrição no curso de Médico do Trabalho, realizado pela Universidade Federal do Paraná, juntando como matéria de prova nos autos, uma fotocópia do recibo expedido pela Reitoria daquela Universidade, fundamentando outrossim o seu pedido nas disposições estatutárias contidas no artigo 280 e seguintes da Lei 6174, de 16/11/1970.

Ocorre, no entanto, que a pretensão do requerente atenta contra texto expresso de lei, além de ser pueril é de uma fragilidade lamentável, ou então vejamos o que estabelece o parágrafo 1.º do artigo 282 do mesmo Diploma Legal que assim está redigido:

“Artigo 282: ...omissis...

Parágrafo 1.º — O Estado pode conceder facilidades, inclusive financeiras, supletivas, ao funcionário que por iniciativa própria, **tenha obtido bolsa de estudo ou inscrições em cursos fora do Estado ou no Exterior**, desde que a modalidade de que trate seja correlata à sua formação e atividade profissional no serviço público estadual”. (O grifo é nosso).

O dispositivo transcrito é de uma clareza meridiana, não deixando margem a dúvida e nem interpretação divergente, não demandando por isso mesmo qualquer esforço de hermenêutica e por meio dele serão contemplados financeiramente os funcionários que tenham obtido **bolsas de estudo, inscrição em cursos fora do Estado, ou no Exterior**

Ora, no presente caso o postulante, não obteve bolsa de estudo ou inscrição em curso fora do Estado ou no exterior, sendo portanto seu pedido im procedente e desprovido de qualquer fundamento legal.

Face ao examinado e exposto, e tendo em vista o que estabelece o parágrafo 1.º do artigo 282, da Lei 6174/70, só nos resta opinar pelo INDEFERIMENTO DO PEDIDO, na forma requerida por falta de absoluto amparo legal. S.M.J.

É o que nos parece.

Assessoria Técnica, em 03 de abril de 1975.

a) **Alceu Taques de Macedo**

Assessor Jurídico — TC-29”.

“PARECER N.º 1960/75-P.E.

“Muito embora seja o pleito do requerente digno da atenção deste Tribunal de Contas, pela utilidade do curso pretendido e pela oportunidade de sua frequência, face aos dispositivos legais — Art. 282 — parágrafo 1.º da Lei n.º 6174 — opinamos pelo indeferimento da inicial na forma como está proposta.

É o parecer.

Procuraderia do Estado, em 08 de abril de 1975.

a) **Cândido M de Oliveira**

Procurador”.

IV
CADERNO MUNICIPAL

Resolução: 1808/75-TC
Protocolo: 3409/75-TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Marialva
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro José Isfer
Decisão: Arquivado. Unânime. Ausentes os Cons. Antonio Ferreira Ruppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da Sessão os Auditores José de A. Pimpão e Ruy B. Marcondes.

EMENTA — Consulta. Parte ilegítima, na forma do art. 31, da Lei n.º 5615/67 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas —. Não tomado conhecimento. Determinado o arquivamento do processo.

Resolução: 1998/75-TC
Protocolo: 4831/75-TC
Interessado: Câmara Municipal de Palmas
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Antonio Ferreira Ruppel
Decisão: Resposta afirmativa. Unânime. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (Presidente) e Rafael Iatauro (férias). Participaram da Sessão os Auditores José de A. Pimpão e Oscar F. L. do Amaral. Não votou o Cons. Leonidas Hey de Oliveira, que estava presidindo a Sessão.

EMENTA — Consulta. Possibilidade de conceder a funcionário do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal, gratificação pela prestação de serviço em regime de tempo integral. Resposta afirmativa.

OBS.: A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 2877/75, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

“PARECER N.º 2877/75

Vem à exame desta Procuradoria, a matéria indicada no Ofício n.º 055/75, subscrito pelo Presidente da Câmara Municipal de Palmas.

Quer saber, em síntese, a respeito da possibilidade de ser concedida a funcionário integrante do Quadro de Pessoal da Câmara, uma gratificação pela prestação de serviço em tempo integral.

De acordo com a Lei Complementar n.º 02, de 18 de junho de 1973, artigo 78 § 2.º, na inexistência de Lei que estabeleça o regime jurídico dos servidores municipais, se aplicam as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

No caso em análise, se aplicam as normas expressas nos artigos 172, III e 177, da Lei n.º 6174, de 16 de novembro de 1970, que tratam de concessão de gratificação pela prestação de serviço em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, e de concessão entre os limites de cinquenta (50) e cem (100) por cento dos vencimentos, de gratificação especial ao funcionário que, pelo exercício do cargo o fizer em regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

Ante o exposto, opinamos pela resposta afirmativa à consulta de fls., no sentido de que nada obsta a que a Câmara conceda a gratificação antes mencionada.

Procuradoria do Estado, em 8 de maio de 1975.

a) **Alide Zenedin**
Procurador”.

Resolução: 2009/75-TC
Protocolo: 2707/75-TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Pato Branco
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro João Féder
Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (Presidente) e Rafael Iatauro (férias). Participaram da Sessão os Auditores José de A. Pimpão e Oscar F. L. do Amaral.

A Prefeitura Municipal de Pato Branco encaminhou a seguinte consulta a este Órgão:

“Senhor Presidente.

Com o intuito de não incorrerem em possíveis erros de lançamentos, formulamos este a fim de solicitar o Parecer desse Egrégio Tribunal de Contas do Estado, sobre o assunto infra exposto:

Esta Prefeitura parcelou com o I.N.P.S. as contribuições não recolhidas referentes a exercícios anteriores a 1973, perfazendo um total de Cr\$. 1.128.559,71, sendo o valor originário da dívida Cr\$ 629.247,38 e a Correção Monetária Cr\$ 499.312,33, valores estes não inscritos na conta Restos a Pagar.

Isto posto indagamos: Como será o procedimento para a escrituração quanto aos valores a serem empenhados no exercício, cujo parcelamento será em 150 meses?

Certos de merecer a atenção da qual sempre fomos alvo, desde já agradecemos e reiteramos os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

a) Eng.º Agr. **Milton Popija**
Prefeito Municipal”.

O Tribunal respondeu nos termos do Parecer n.º 3012/75, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

“PARECER N.º 3.012/75

Trata-se, na espécie, de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Pato Branco.

Indaga o Sr. Prefeito, de como deveria proceder para escriturar valores a serem empenhados no exercício, oriundos de débitos com o I.N.P.S., parcelados em 150 (cento e cinquenta) meses.

A Diretoria de Contas Municipais, pela Informação n.º 0019/75, responde muito bem a consulta.

Nessas condições, opinamos seja dada resposta a consulta, nos termos da referida informação.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 13 de maio de 1975.

a) **Ubiratan Pompeo Sá**
Procurador”.

A Informação n.º 19/75, da Diretoria de Contas Municipais, tem a seguinte redação:

“A Prefeitura Municipal de Pato Branco, através do Ofício GP-67/75 de 03/03/75, formula consulta a este Egrégio Tribunal de Contas, como proceder a contabilização da dívida junto ao INPS, relativas as contribuições não recolhidas e não contabilizadas no seu devido tempo.

O montante dessa dívida atinge a importância de Cr\$ 1.128.559,71 (um milhão, cento e vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove cruzeiros e setenta e um centavos), a qual deverá ser levada ao grupo do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial (anexo 14), através de lançamento da Independente da Execução Orçamentária (Variações Passivas), do Anexo 15.

As parcelas que serão amortizadas anualmente deverão ser empenhadas a dotação 4.3.1.1 — Amortização da Dívida Pública, e que evidentemente sofrerão as Mutações Patrimoniais Ativas (anexo 15).

É a informação.

D.C.M., em 21 de março de 1975.

a) **Pedro Ikeda**
Contador — TC-28”.

Resolução: 2038/75-TC

Protocolo: 2325/75-TC

Interessado: Prefeitura Municipal de Jardim Alegre

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro Raul Viana

Decisão: Resposta negativa. Unânime. Ausente o Cons. Rafael Iatauro (férias). Participou da Sessão o Auditor José de A. Pimpão.

A Prefeitura Municipal de Jardim Alegre consultou este Órgão sobre o seguinte:

“Senhor Presidente:

Temos a honra de nos dirigir a V. Excia., para, respeitosamente, formular a esse colendo Contencioso a seguinte consulta:

I — Há na jurisdição deste Município, uma única Serraria denominada “Serraria Guarani de Ivaiporã Ltda.”, da qual o consulente é um de seus Diretores, a mais de 13 anos;

II — Ocorre, que as compras de madeira em grande ou pequena escala, com ou sem licitação, vêm sendo realizadas nas congêneres dos municípios de Ivaiporã, Manoel Ribas e São João do Ivaí, conseqüentemente, o I.C.M., fica a pertencer ao município no qual fora efetuada a compra;

III — Acontece, ainda, que nas aquisições de pequena monta, acarretam sempre à administração sérios embaraços, tais como: gastos de combustíveis, transporte com o necessário deslocamento de um veículo (caminhão), bem assim, pessoal para carga e descarga, além da incidência, muitas vezes, em despesa com alimentação;

IV — Tais cometimentos, vêm ocorrendo desde nossa ascensão ao cargo de Prefeito Municipal, eis que, por questão de decência administrativa, nunca pretendemos, antes, fornecer materiais à Prefeitura, como também, não participamos de quaisquer licitações para tal fim;

V — Entretanto, agora, apercebidos de tais inconvenientes e por que não dizer, de gastos supérfluos, além de embaraços à boa marcha dos serviços desta Prefeitura, porisso;

VI — Com a devida vênia, consultamos a V. Excia., se há ou não possibilidade, obedecidas as formalidades legais e atendidas as cautelas devidas, da Serraria Guarani de Ivaiporã Ltda., com sede nesta cidade, à Avenida Matos Leão, n.º 264, efetuar fornecimento de madeiras à Prefeitura Municipal de Jardim Alegre, não só por ser a única instalada neste município, mas também, pelos fatos acima especificados.

No aguardo do respeitável pronunciamento desse egrégio Tribunal, reiteramos a V. Excia., Senhor Presidente, as expressões da nossa respeitosa estima e distinta consideração.

a) **Alzemiro Francisco Rech**
Prefeito Municipal”.

O Tribunal respondeu nos termos do Parecer n.º 3056/75, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

“PARECER N.º 3056/75

O Sr. Prefeito de Jardim Alegre encaminha consulta a este Tribunal, indagando se a Prefeitura pode adquirir madeiras em serraria — a única no Município — da qual o consulente é um dos diretores.

Nas alegações expendidas no corpo da peça vestibular, vemos que, basicamente, s. exa. quer evitar gastos supérfluos para os cofres da Prefeitura.

Todavia, apesar de todo zelo demonstrado pelo Sr. Prefeito, afloram contrariamente a sua pretensão princípios de ordem ética e moral.

Os Prefeitos não podem e não devem manter contratos, seja qual for a natureza, com o Município. E a compra e venda não deixa de ser um con-

trato. A vedação tem caráter moralizador e o alcance de colocar a administração pública ao abrigo de insuspeições.

Esta Egrégia Corte de Contas, em consulta de igual natureza, formulada pela Prefeitura de Iguaraçu, decidiu pela resposta negativa.

E, é nesse sentido, também, que esta Procuradoria se manifesta.

Ante o exposto, opinamos pela resposta à consulente nos termos deste Parecer.

Procuradoria do Estado, 15 de maio de 1975.

a) **Ubiratan Pompeo Sá**
Procurador".

Resolução: 2039/75-TC
Protocolo: 3465/75-TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Oeste
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Raul Viana
Decisão: Não tomado conhecimento. Unânime. Ausente o Cons. Rafael Iatauro (férias). Participou da Sessão o Auditor José de A. Pimpão.

EMENTA — Consulta. Parte ilegítima, na forma do art. 31, da Lei n.º 5615/67 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas — Não tomado conhecimento. Devolvido o processo à origem.

Resolução: 2.045/75 — TC
Protocolo: 2.566/75 — TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Borrazópolis
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel
Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão acrescentando na resposta do item 2 do mesmo parecer, ao final, a expressão "e havendo interesse público". Unânime. Ausente o Cons. Rafael Iatauro. Participou da Sessão o Auditor José de A. Pimpão.

A Prefeitura acima citada consultou este Órgão sobre assuntos relativos à contabilidade e de administração interna. O Tribunal através da Resolução n.º 2.045/75—TC, assim decidiu:

"O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel,

RESOLVE:

Responder à consulta constante da inicial, nos termos do Parecer n.º 2981/75, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, acrescentando na res-

posta do item 2 do mesmo parecer. ao final a expressão "e havendo interesse público".

Sala das Sessões. em 20 de maio de 1975.

a) **Leonidas Hey de Oliveira**
Presidente em exercício".

OBS: O Parecer da Procuradoria do Estado Junto a este Órgão é o seguinte:

"PARECER N.º 2.981/75

O Sr. Mario Cividimi, Prefeito Municipal de Borrazópolis. faz as seguintes consultas a esta Egrégia Corte de Contas:

- 1) "O funcionário do Posto de Saúde pode fazer viagem com seu carro próprio, transportando indigentes. ou tratando de interesses do Posto de Saúde e receber dos cofres municipais estas viagens?"
- 2) "Pode ser emprestado bens móveis municipais para particulares, no caso, em aparelho de solada novo que a Prefeitura não usa, pode ser emprestado a uma oficina de consertos de automóveis?"
- 3) "Qual a maneira legal da Prefeitura proceder para contabilizar despesas com auxílios a empresas particulares, como por exemplo:
a — despesas com frete transportando máquinas para a construtora do Serviço de Água de Borrazópolis pela Sanepar?
b — Compra de materiais elétricos para a instalação elétrica no Armazem da Copasa?"

Respondemos:

O item 1 e as letras "a" e "b" do item 3 responderemos em conjunto.

O Posto de Saúde é Órgão da Secretaria de Saúde e Bem Estar Social. A Sanepar e a Copasa, são Sociedades de Economia Mista. O primeiro é da Administração direta e os outros dois da Administração indireta Estadual. com dotações financeiras específicas, para a concretização dos fins a que se destinam. O Município não poderá arcar e muito menos contabilizar despesas próprias dos órgãos do Governo do Estado, sem ferir a regra do art. 4.º da Lei Federal 4.320/64. E, se o fizer, no Balanço anual estas despesas apareceram como despesas estranhas ao Município, infringindo o inciso V. do art. 1.º do Decreto Lei n.º 201 verbis:

"Inciso V — ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei ou **realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes**". (grifamos).

Item 2.

Disciplina o assunto o art. 108 e seu parágrafo 4.º da Lei Orgânica dos Municípios.

A autorização para o uso do aparelho de solda, em desuso, pela oficina de consertos de automóveis. transitoriamente, não trará maiores implicações, desde que se cumpram as formalidades legais e se acautele o Município quanto a sua conservação.

Ante o exposto opinamos seja dada resposta a Consulta nos termos deste parecer.

Procuradoria do Estado, 13 de maio de 1975.

a) **Ubiratan Pompeo Sá**
Procurador".

Resolução: 2.052/75 — TC

Protocolo: 2.105/75 — TC

Interessado: Prefeitura Municipal de Paranavaí

Assunto: Consulta.

Relator: Conselheiro João Féder

Decisão: Resposta negativa. Unânime. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (Presidente) e Rafael Iatauro (férias). Participou da sessão o Auditor José de A. Pimpão. Não votou o Cons. Leonidas Hey de Oliveira que estava presidindo a sessão.

A Prefeitura Municipal de Paranavaí encaminhou a seguinte consulta a este Órgão.

“Senhor Presidente:

Temos a honra de vir à presença de V. Excia., a fim de formular a consulta adiante exposta, na certeza de que este Colendo Tribunal nos fornecerá as luzes que a matéria esta exigir.

Através do Decreto Lei n.º 1.377, de 12 de dezembro de 1974, o Presidente da República baixou diversas normas sobre a Política Financeira dos Estados e Municípios.

Com relação ao artigo 1.º, não temos dúvidas de que as suas disposições atingem expressamente os Municípios, como se pode verificar da sua redação: — “Os Estados e Municípios não poderão firmar contratos de obras ou serviços, nem praticar quaisquer outros atos de que resultem compromissos financeiros, sem que os correspondentes recursos estejam previstos na programação orçamentária e na programação financeira de desembolso”.

No que diz respeito ao artigo 2.º, do mesmo Decreto entendemos, no entanto, que as suas disposições se aplicam tão somente aos Estados, uma vez que não foi feita no seu texto qualquer menção aos Municípios.

Mas, como existem dúvidas sobre a matéria, pediríamos a este Colendo Tribunal nos informasse se a nossa interpretação corresponde à realidade, o que possibilitaria também estabelecer diretrizes a serem seguidas não só pelo Município de Paranavaí, mas também para as outras comunas paranaenses.

Ao ensejo, reiteramos a V. Excia., os nossos protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente

a) **Benedito Pinto Dias**
Prefeito Municipal”.

O Tribunal respondeu nos termos do Parecer n.º 2.994/75, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

PARECER N.º 2.994/75

Retificamos o Parecer n.º 2.117/75, desta Procuradoria, transcrito pela Informação n.º 35/75 da Diretoria de Contas Municipais às fls. 5 e 6.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 13 de maio de 1975.

a) **Ubiratan Pompeo Sá**
Procurador”.

A Informação n.º 35/75, da Diretoria de Contas Municipais é a seguinte:
O Sr. Prefeito Municipal de Paranavaí, através do presente protocolado, consulta este Órgão sobre a aplicabilidade aos Municípios do disposto no artigo 2.º do Decreto Lei Federal n.º 1377, de 12 de dezembro de 1974.

O Tribunal de Contas, atendendo idêntica consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Sertanópolis, decidiu através de sua Resolução n.º 1.425/75, responder a referida nos termos do Parecer n.º 2117/75, da Procuradoria do Estado, cujo teor transcrevemos na íntegra:

“Protocolo n.º 1.881/75 — T.C.

Interessado: Prefeitura Municipal de Sertanópolis

Assunto: Consulta

PARECER N.º 2.117/75

O Sr. Amâncio Secco, Prefeito Municipal de Sertanópolis, consulta este Tribunal, se tem aplicação nos Municípios o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 1.377, de 12 de dezembro de 1974.

Com propriedade a Diretoria de Contas Municipais examinou a questão e emitiu a Informação n.º 012/75.

Toda lei, decreto, decreto-lei, resoluções, enfim todos os atos emanados do Poder Público tem letra e espírito.

Letra é a forma gráfica de impressão de sinal cujo conjunto formam palavras que traduzem idéias e pensamentos. Idéia é imaginação. Pensamento é ato e inteligência, é formação ou combinação de idéias. Idéia e pensamento representam o espírito da lei.

O Legislador ao idealizar o Decreto-Lei n.º 1.377/74, combinou idéias cujo alcance viesse coibir gastos desnecessários, capazes de comprometer o orçamento, num período de transição governamental. É a redação clara e inofensiva do art. 2.º do Decreto-Lei referido, com ampla aplicação nos Estados e Municípios, onde houveram término e início de mandatos.

Não é o caso dos Municípios Paranaenses, cujos Prefeitos recem concluíram o segundo ano de Governo. Restringir gastos, seria cercar a administração sem causa aparente. Não é esse o espírito do Decreto-Lei n.º 1.377/74.

Entendemos, pois, que o art. 2.º, do Decreto Lei antes referido, não se aplica aos Municípios Paranaenses.

Ante o exposto, opinamos seja respondida a consulta nos termos deste Parecer.

Procuradoria do Estado em 14 de abril de 1975.

a) **Ubiratan Pompeo Sá**
Procurador”

Entendemos que com os dados transcritos na presente informação, encontra-se a mesma em condições de subir as apreciações superiores.

D.C.M., em 23 de abril de 1975.

a) **Aramis M. Lacerda**
Assessor Jurídico T.C. 29”.

Resolução: 2.057/75 — TC
Protocolo: 9.667/74 — TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Andará.
Assunto: Consulta
Relator: Auditor José de Almeida Pimpão.
Decisão: Resposta negativa. Unânime. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (Presidente) e Rafael Iatauro (férias). Não votou o Cons. Leonidas Hey de Oliveira, que estava presidindo a sessão.

EMENTA — Consulta. Instalação de Posto de Correio, através de convênio entre o Município e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Despesas com aluguel e pagamento de funcionário para atender os serviços, a cargo da Prefeitura. Impossibilidade. Resposta negativa.

Resolução: 2.158/75 — TC
Protocolo: 3.031/75 — TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Pato Branco
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro José Isfer
Decisão: Resposta nos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais. Unânime.

A Prefeitura Municipal de Pato Branco consultou este Órgão sobre o seguinte:

“Senhor Presidente.

Formulamos este afim de consultar essa Egrégia Corte a respeito da medida que devemos tomar com relação a um lapso cometido quando da elaboração do Orçamento para o fluente exercício e, só agora constatado, onde deixamos de constar recurso necessário para cobrir a despesa com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor — PASEP, conforme determina o item VI — artigo 3.º, do Decreto Federal n.º 75.071/74.

Sabe-se que da cota do Fundo de Participação dos Municípios, 2% (dois por cento) destina-se para o referido Programa, sendo que fizemos constar somente com recursos próprios.

Isto posto perguntamos: Para retificar este lapso é necessário a abertura de crédito adicional especial, ou uma corrigenda à egrégia Câmara de Vereadores, comunicando o ocorrido?.

No aguardo de um pronunciamento a respeito, desde já agradecemos e reiteramos os protestos de estima e apreço.

Cordialmente,

a) **Eng.º Agr. Milton Popija**
Prefeito Municipal”.

O Tribunal respondeu nos termos da Informação n.º 21/75, da Diretoria de Contas Municipais, que é do seguinte teor:

"INFORMAÇÃO 21/75 — D.C.M.

O Sr. Prefeito Municipal de Pato Branco, através do Ofício n.º GP-83/75, de 10 de março de 1975, consulta este Órgão sobre matéria relativa ao orçamento.

Expõe que, por um lapso quando da elaboração do orçamento para 1975, deixou de constar no mesmo, os recursos oriundos da F.P.M. num total de 2%, a fim de cobrir as despesas com o PASEP.

Tendo em vista que o consulente esclareceu que no orçamento constou dotações para as despesas com o PASEP, despesas essas que terão como cobertura recursos próprios do Município, entendemos que ao se adicionar mais os 2% oriundos do F.P.M. evidentemente que o programa de despesas sofrerá um acréscimo. Nestas condições, haverá necessidade de ser aberto um crédito adicional suplementar, tendo em vista a alteração a ser procedida.

Devidamente informado, está em condições de apreciação superior.

É a informação.

D.C.M., em 02 de abril de 1975.

a) **Aramis A.M. Lacerda**
Assessor Jurídico — TC-29.

Resolução: 2.174/75 — TC
Protocolo: 13.187/75 — TC
Interessado: Câmara Municipal de Paranaguá
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Rafael Iatauro
Decisão: Resposta negativa. Unânime.

A Câmara Municipal de Paranaguá fez a seguinte consulta a este Órgão:
Senhor Presidente:

Tendo em vista os termos do artigo 33, letra "a", da Lei Federal n.º 4320/74, solicito uma definição ou apreciação técnica do Tribunal de Contas do Paraná, no tocante à possibilidade de a Câmara Municipal poder remanejar — quando da tramitação da proposta orçamentária — os elementos de despesa das unidades orçamentárias, sejam correntes ou de capital, sem modificar o total da referida proposta.

Em outras palavras, quer-se saber da proteção legal de a Câmara poder — por exemplo — diminuir o quantitativo de despesa do elemento 4.1.3.0 e aumentar o 4.1.4.0 ou vice-versa, nos mesmos valores.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de alta consideração.

a) **João Jacob Filho**
Presidente".

O Tribunal respondeu negativamente com base no Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que é o seguinte:

"PARECER N.º 3.186/75

A lei orgânica dos Municípios no artigo 127 caput e parágrafo 1.º, trata do assunto da consulta de fls. 1.

Diz o citado dispositivo que "Não será objeto de deliberação emenda de que decorra aumento de despesa global de cada órgão, projeto ou programa, **ou as que visem a modificar o seu montante, natureza ou objetivo**".

O objetivo desse dispositivo é resguardar a integridade orçamentária de cada Município e respeitar o plano de trabalho do Poder Executivo que dispõe de elementos apropriados para fixar metas de ação e fazer seleção de prioridades para aplicação dos recursos.

Não devendo ser objeto de deliberação emenda que modifique a **natureza com objetivo** de proposta, entendemos que a consulta deve ser respondida de forma negativa.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 21 de maio de 1975.

a) Cândido M. de Oliveira
Procurador

Resolução: 2176/75 — TC

Protocolo: 8575/74 — TC

Interessado: Câmara Municipal de Catanduvas

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira

Decisão: Resposta afirmativa. Unânime.

EMENTA — Consulta. Possibilidade da Câmara Municipal revisar a contabilidade da Prefeitura, relativa a exercícios anteriores. Inexistência de impedimento legal. Resposta afirmativa.

Obs.: A presente decisão baseou-se na Informação da Diretoria de Contas Municipais, e no Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

"INFORMAÇÃO N.º 40/75 — D.C.M.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Catanduvas, através de ofício datado de 28 de março de 1974, consulta este Órgão sobre a possibilidade de uma revisão na contabilidade relativa ao exercício de 1972 e mês de janeiro de 1973, tendo em vista solicitação efetuada pelo Prefeito da época.

Trata-se evidentemente de procedimento cuja decisão caberá única e exclusivamente à Câmara Municipal, em razão de considerarmos que os atos financeiros e orçamentários do Poder Executivo Municipal, devem por força de dispositivo constitucional e legislação sobre a matéria, sofrerem a fiscalização e julgamento do Poder Legislativo.

Uma vez que não existindo quaisquer impedimentos legais e devidamente considerado pela Câmara Municipal, nada há que obste a revisão pretendida.

Relativamente a quem caberia a responsabilidade de realizar tal levantamento, entendemos s.m.j. que, possuindo a Câmara em seu quadro funcional elementos capazes de desempenharem aquelas atribuições, a operação teria um caráter mais condizente com as suas competências.

Devidamente informado está em condições de apreciações superiores.
D.C.M., em 30 de abril de 1975.

a) **Aramis A. M. Lacerda**
Assessor Jurídico — TC-29”.

“PARECER N.º 2.848/75

Através do ofício vestibular, subscrito pelo seu Presidente, a Câmara Municipal de Catanduvas formula consulta a este Egrégio Tribunal indagando a respeito da possibilidade de ser procedida revisão nas contabilidades da Prefeitura, relativas ao exercício de 1972 e ao mês de janeiro de 1973, em face de solicitação verbal à Câmara feita pelo Prefeito anterior.

A decisão de se proceder ao levantamento contábil cabe exclusivamente à Edilidade do Município, à qual compete fiscalizar e julgar os atos financeiros e orçamentários praticados pelo Executivo Municipal.

Sobre o caminho a seguir para que se realize o levantamento contábil, poderia ser efetuado pela própria Câmara que possui contabilidade organizada, segundo nos é dado conhecimento no expediente de fls. 01.

Ante o exposto, opinamos no sentido de que este Tribunal se manifeste à consulente, nos termos deste Parecer.

Procuradoria do Estado, 07 de maio de 1975.

a) **Alide Zenedin**
Procurador”

Resolução: 2178/75 — TC

Protocolo: 5217/75 — TC

Interessado: Juízo de Direito da Comarca de Arapongas

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro Raul Viana

Decisão: Resposta negativa. Unânime.

O Juízo de Direito da Comarca de Arapongas consultou este Órgão sobre o seguinte:

“**Senhor Presidente:**

Pelo presente e em atenção ao requerimento do Dr. Promotor de Justiça em exercício nesta Comarca, constante de fls. 88, dos autos de Inquérito Policial em que é indiciado Sadaho Yokomizo e vítima o Município de Arapongas, resultante da não aprovação das contas do exercício de 1970, da gestão do Indiciado, à testa da Prefeitura Municipal de Arapongas, tenho a honra de, respeitosamente, dirigir-me à Vossa Excelência para consultá-lo a respeito da possibilidade ou não, de designação de dois peritos desse Egrégio Tribunal de Contas, para funcionarem na perícia contábil requerida pelo Dr. Promotor de Justiça, nos referidos autos de Inquérito Policial, nesta Comarca, devidamente compromissados perante a autoridade policial desta cidade.

Tal solicitação, resulta da impossibilidade absoluta de realização da perícia solicitada nos autos pelo Dr. Promotor de Justiça às fls. 44, a qual, segundo o seu entendimento e o entendimento deste Juízo, constante de fls. 63 e 64, é indispensável para a instauração da ação penal, sob pena de nulidade.

Embora remetidos os autos à Delegacia de Polícia local, não logrou a autoridade policial conseguir peritos capacitados que se dispusessem a realizar a perícia.

O Dr. Promotor de Justiça, em um dos seus pronunciamentos requereu fosse consultado o Instituto de Polícia Técnica, na Capital do Estado, sobre a possibilidade de aquele órgão realizar a perícia, entretanto também aquele órgão esclareceu a este Juízo não dispor de pessoal especializado para tal mister.

Em face dessa impossibilidade material de realização da perícia, foi que o Dr. Promotor de Justiça requereu a remessa deste expediente, o qual, certamente, ficará a critério de Vossa Excelência.

Tomamos a liberdade de encaminhar, em anexo, algumas fotocópias a respeito dos pronunciamentos nos autos, para melhor elucidação de Vossa Excelência, a respeito do problema.

No ensejo, apresento-lhe protestos de estima e consideração.

Cordiais Saudações

a) **José Wanderlei Resende**
(Juiz de Direito)"

O Tribunal pela Resolução 2178/75, assim decidiu:

"O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Raul Viana, considerando que o processo referente à prestação de contas do município de Araçongas, relativo ao exercício de 1970, já foi objeto de instrução por parte dos Contadores desta Casa; que, o Tribunal já proferiu a sua decisão, e que, a perícia deve ser feita com peritos isentos de suspeição,

R E S O L V E :

Responder negativamente à consulta constante da inicial.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1975.

a) **Nacim Bacilla Neto**
Presidente".

Resolução: 2180/75 — TC

Protocolo: 1993/75 — TC

Interessado: Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro João Féder

Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime.

A Câmara Municipal acima referida fez a seguinte consulta a este Órgão: "Senhor Presidente:

Pelo presente, vimos à presença de Vossa Excelência, para formular a seguinte consulta:

“São as Câmaras Municipais obrigadas a ter a sua própria contabilidade?”

Certos de que o atendimento será imediato, subscrevemo-nos na expressão de nossa estima e consideração.

Atenciosamente

a) **Eldor Egon Lamb**
Presidente

O Tribunal respondeu nos termos do Parecer n.º 2.847/75, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que tem a seguinte redação:

“PARECER N.º 2.847/75

A Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, n.º 23, de julho/agosto de 1974, página 68, transcreve a Resolução n.º 2.421/74 - TC tratando do assunto objeto da consulta.

Opinamos no sentido de que esta Corte encaminhe ao Consulente a transcrição acima aludida como resposta à inicial de fls. 1, por cópia inclusa.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 14 de maio de 1975.

a) **Cândido M. de Oliveira**
Procurador”.

A decisão constante da Resolução n.º 2.421/74, acima citada, é a seguinte:

“Resolução: 2.421/74 — TC

Protocolo: 3.019/73 — TC

Interessado: Prefeitura Municipal de Jussara

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel

Decisão: Resposta nos termos da Instrução da Assessoria Técnica deste Órgão. Unânime. Ausentes os Cons. Rafael Iatauro, João Féder (curso na Guanabara), Raul Viana e Nacim Bacilla Neto (férias). Participaram da sessão os Auditores Gabriel Baron, Aloysio Blasi, Antonio Brunetti e Oscar F. L. do Amaral. Não votou o Cons. Leonidas Hey de Oliveira, que estava presidindo a sessão.

A Prefeitura Municipal de Jussara consultou este Órgão, sobre matéria contábil e financeira. O Tribunal respondeu nos termos da Instrução da Assessoria Técnica, que transcrevemos:

“INSTRUÇÃO N.º 350/73-A.T.

Vem a esta Assessoria, para apreciação e instrução, ofício originário da Prefeitura Municipal de Jussara, em que o signatário solicita desta Colenda Corte, esclarecimentos a respeito de dúvidas relacionadas com as contas da Câmara de Vereadores, nos termos que enuncia e enumera na inicial.

Um exame superficial da peça vestibular nos autoriza a considerar a consulta como boa, e de ser recebida, em virtude das premissas indispensáveis à sua acolhida estarem evidentes: 1.º — o consulente é, por definição legal, o Chefe do Poder Executivo local, e por conseguinte, autoridade competente, nos termos da lei, para endereçar consultas à esta Casa; 2.º — as dúvidas apontadas se relacionam com a execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade e às finanças públicas.

Na verdade, é incontestável a justeza dessa orientação como bem demonstra a farta Jurisprudência desta Egrégia Corte, da qual extraímos a seguinte EMENTA:

“Consulta — Somente cabe apreciação pelo Tribunal de Contas, quando formulada por autoridade que, legalmente, tenha competência para tanto. Aplicação do disposto no art. 31, da Lei n.º 5.615, de 11 de agosto de 1967 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Art. 31 — O Tribunal resolverá sobre consultas que lhe forem solicitadas pela Administração Pública, por intermédio dos chefes dos Poderes Públicos, Secretários de Estado, Administradores de entidades autárquicas direta ou indireta do Estado, acerca das dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas’.

(Decisões do Trib. Pleno e do Cons. Superior. Maio/71-Publ. n.º 8)

Assim, estando a consulta, formalmente regular passará, esta A.T., a apreciá-la.

NO MÉRITO

I — Se o orçamento da Câmara Municipal pode ser incluído analiticamente no Orçamento geral da Prefeitura?

O orçamento da Câmara segundo a boa técnica, deve ser incluído sinteticamente no Orçamento Geral do Município. Nada obsta, no entanto, que o Executivo o inclua analiticamente para um melhor acompanhamento dos gastos públicos.

Será elaborado pela Câmara, analiticamente, e enviado ao Executivo que o consolidará, no Orçamento Geral, no mínimo, por elementos, pois é o bastante na Lei de Orçamento, a discriminação até essa classificação.

Dispõe, a respeito, a Lei 4.320/64:

“Art. 15 — Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á “no mínimo por elementos.

“§ 1.º — Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com “pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a “Administração Pública para consecução dos seus fins.

Não é, porém, o elemento, o grau mais sumário, ou inferior de desdobramento.

Quis, no entanto, o legislador, dar mais elasticidade à gestão orçamentária, ao permitir que a Lei de Orçamento especificasse a despesa até o elemento, criando, com isso a figura do chamado "orçamento sintético".

Todavia, se o desejar a Administração Pública Municipal, logo após a aprovação do seu orçamento sintético, poderá ser elaborado o orçamento detalhado (desdobramento dos elementos até o nível que se desejar), a fim de permitir uma melhor análise dos gastos públicos. A este tipo de orçamento se denomina "analítico", e será aprovado por decreto do Executivo.

II — Se as contas da Câmara podem ser escrituradas e contabilizadas conjuntamente com as contas da Prefeitura?

Nos termos do § 5.º, do Art. 113, da Constituição Estadual (Emenda n.º 3), as contas do Legislativo Municipal são de responsabilidade da Mesa da Câmara, sendo pois, essencial, a existência de um Serviço Contábil descentralizado, naquele Órgão, que é considerado, para fins orçamentários como uma unidade orçamentária.

As Câmaras têm necessidade dessa descentralização para melhor cumprirem suas obrigações anuais relativas à prestação de contas global do Município.

É o que se deduz dos Prov. n.º 1/70-TC. Título I (parte final) e do n.º 2/70-TC.

A propósito da descentralização, estabelece o art. 78 e seu § 1.º do Dec. Lei 200/67, aplicável ao caso, segundo o IBAM: (*)

"Art. 78 — O acompanhamento da execução orçamentária será feito "pelos órgãos de contabilização.

"§ 1.º — Em cada unidade responsável pela administração de créditos "os proceder-se-á sempre a contabilização destes.

O Presidente da Câmara, sendo, pois, um ordenador de despesa, o responsável pela administração dos créditos destinados, por lei, ao Legislativo Municipal deverá, em atenção ao estabelecido, organizar o serviço contábil daquele Órgão, atendendo as necessidades locais.

Não se quer com isso dizer que haja duas contabilidades (a da Prefeitura e a Câmara). A contabilidade é do Município. O que vem acontecendo é que muitos confundem "organização administrativa do Município" com "organização interna da Prefeitura" ou com a "organização interna da Câmara de Vereadores".

Assim, poderemos ter, na Câmara de Vereadores, um setor contábil para controle dos fatos administrativos decorrentes da execução orçamentária, relativos à Câmara. Na Prefeitura, e em cada órgão que compreende a sua estrutura interna, também um setor contábil controlador dos fatos decorrentes da execução do orçamento no Executivo.

Como exemplo, podemos citar os Serviços contábeis das Câmaras Municipais de Londrina, Maringá, Ponta Grossa, que possuem serviços de escrituração bastante desenvolvidos.

O Município organiza a sua contabilidade como bem lhe aprouver, desde que atenda aos requisitos da Lei. O órgão central de contabilidade do governo municipal, evidentemente, fica com a incumbência de fazer os registros sintéticos dos fatos administrativos ocorridos.

No entanto, os Municípios que possuírem orçamentos de menor porte, poderão adotar, por medida de economia, a unificação de todos os atos e fatos contábeis do Município, observando-se, porém, quanto à Câmara, a sua autonomia orçamentária financeira e patrimonial, e ainda, o fato de que os registros contábeis da Câmara são administrativamente subordinados ao seu Presidente.

- (*) A aplicabilidade (a médio e longo prazo), dos princípios estabelecidos no Dec. Lei 200/67, relativos ao Planejamento (e à Reforma Administrativa) nacional, decorre dos textos consubstanciados nos arts. 6.º, 7.º letra "a", 145 e 147 daquele diploma, combinado com o art. 114 da Constituição Estadual.

III — Em caso afirmativo, qual seria o procedimento do Prefeito Municipal para cumprimento do disposto no § 3.º do art. 109 da Constituição Estadual?

A pergunta, cumpre esclarecer, foi formulada com fundamento em dispositivos constitucionais já prescritos.

Com o advento da nova Carta Estadual (Emenda Constitucional n.º 3) o assunto passou a se reger pelos princípios contidos no § 5.º do art. 113, com idêntica redação, e que assim dispõe:

"Art. 113 — ... omissis ...

"§ 5.º — A Mesa da Câmara enviará suas contas ao Prefeito até 1.º de março do exercício seguinte, para fins do disposto no § 3.º deste artigo. (*)

- (*) § 3.º — As contas do Prefeito e as da Câmara Municipal serão enviadas conjuntamente ao órgão competente, até 31 de março do exercício seguinte.

A Câmara, naturalmente, para tal procedimento, deverá observar os preceitos da eLi n.º 4.320/64, os do Provimento n.º 1/70 desta Casa e legislação correlata.

Como já vimos, mesmo que a contabilização seja centralizada, deverá ser respeitada a autonomia orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara, podendo, o procedimento, ser o do roteiro abaixo (de autoria do IBAM), com as adaptações necessárias às condições próprias locais.

a — A Câmara fará os empenhos, o processamento e o pagamento da despesa. (Todo o sistema, pois, descentralizado).

b — Será da Câmara a responsabilidade pela contabilização nos três sistemas: orçamentário, financeiro e patrimonial.

c — A Câmara enviará, mensalmente, ao Executivo os balancetes orçamentário, financeiro e patrimonial, assinados pelo funcionário responsável por seu levantamento, com visto do Presidente.

d — O Executivo processará normalmente a contabilização de seus próprios fatos e atos, independentemente da Câmara e levantará, como costumeiramente, os balancetes pertinentes.

e — No fim do ano, cada qual levantará seus balanços dos sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial.

f — A Câmara enviará ao Executivo cópia desses três balanços, assinado pelo funcionário responsável, com visto do seu Presidente.

g — Estão, assim, a Câmara e o Executivo em condições de preparar suas prestações de contas independente uma do outro, ao mesmo tempo em que poderão as duas prestações de contas seguir conjuntamente para o Tribunal de Contas do Estado.

IV — Caso as contas da Câmara Municipal sejam escrituradas separadamente das contas da Prefeitura Municipal, como seria classificada a receita no orçamento da Câmara Municipal e como se procederia para a abertura de créditos adicionais, previstos no art. 43 da Lei n.º 4.320/64?

Não sendo a Câmara Municipal uma entidade de administração indireta, mas sim um órgão autônomo, independente, não recebe dotações do Executivo na forma de auxílios, subvenções ou contribuições, em obediência, mesmo, às novas modificações introduzidas nas Constituições Estaduais, como a seguir exporemos:

Inúmeros Municípios vêm classificando as dotações destinadas ao Poder Legislativo Municipal, em "Diversas Transferências Correntes" considerando a Câmara como uma unidade de administração indireta (à maneira das autarquias, fundações ou empresas públicas), invocando para tal, o disposto no art. 12, da Lei 4.320/64, § 2.º e 6.º:

"Art. 12 — ... omissis ...

"§ 2.º — Classificam-se como Transferências correntes as dotações "para despesa às quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público "ou privado" (grifamos).

"§ 6.º — São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público "ou privado deva realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços..."

Esta prática, no dizer do Prof. J. Teixeira Machado Jr., do IBAM, é incorreta, "pois no Poder Legislativo Municipal há uma contraprestação direta em serviços, representada por sua capacidade legisferante e de controle orçamentário, financeiro e político. A Câmara é um órgão autônomo, independente, e não uma entidade descentralizada ou outra pessoa de direito público à qual devesse o Orçamento da Prefeitura consignar contribuições ou auxílios destinados à sua manutenção. Integra, de fato, o Poder Legislativo com o Executivo, a estrutura orgânica do Município, não se apresentando, na espécie, à figura da descentralização administrativa, mas se pratica a teoria da separação de poderes, harmônicos e independentes".

Com efeito, a Constituição Estadual, em seu art. 38, em redação análoga à do art. 68 da Carta Federal, estabelece:

"Art. 38 — O numerário correspondente às dotações orçamentárias da Assembléia Legislativa e dos Tribunais estaduais será entregue no início de cada trimestre, em cotas estabelecidas na programação financeira da Fazenda Estadual, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Poder Executivo para os seus próprios órgãos".

Relativamente à esta programação da despesa, temos, na lei 4.320/64, em seu artigo 47:

"Art. 47 — Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais de despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar".

No caso do Estado do Paraná, o Secretário da Fazenda, no uso de suas atribuições, através Resolução n.º 82/71, estabeleceu normas para a implantação, movimentação e controle das "Cotas de Despesas", da qual extraímos o seguinte artigo, a título de ilustração:

"Art. 1.º — A Secretaria da Fazenda processará as liberações de "Cotas de Despesa" aos órgãos da administração direta e indireta do Governo do Estado, trimestralmente, através de créditos em conta específica da "Cota de Despesa" no Banco do Estado do Paraná S/A.

Parágrafo único — ... omissis ...:

1.ª Via — ...

2.ª Via — Aos titulares dos Órgãos para orientar a programação própria das despesas orçamentárias e financeiras das respectivas unidades Orçamentárias.

Mais recentemente, o Dec. 3.052/73, de 24/1/73, estabeleceu normas de Execução orçamentária, disciplinando a programação financeira do Tesouro do Estado para o corrente exercício, das quais transcreveremos as seguintes:

"Art. 2.º — A Secretaria da Fazenda procederá as liberações de recursos através de cotas trimestrais globais, mediante crédito mensal em contas "Cotas de Despesa" a serem mantidas no Banco do "Estado do Paraná S/A., em nome de cada órgão sendo as cotas re-feridas alocadas em função das previsões da receita de caixa do Tesouro do Estado.

"Art. 4.º — Para fins de programação do desembolso de caixa os órgãos da administração encaminharão ao Secretário da Fazenda a indicação das parcelas das dotações orçamentárias que serão objeto de deferimento.

Em obediência aos princípios aqui assentados, poderíamos estabelecer que a Câmara Municipal não percebe **receita**, mas dotações (através de repases, e em forma "cotas") incluída no Orçamento geral segundo o plano de

despesa da Câmara; as quais ela contabiliza e administra descentralizada-mente. Tais dotações seriam classificadas na Câmara, em sua Contabilidade, como "Receita de Dotação para Despesas de Capital", conforme a categoria econômica considerada. Esta, aliás, a classificação que vem sendo adotada pela Câmara Municipal de Curitiba.

Quanto à última parte da pergunta, os critérios a serem observados serão os mesmos estabelecidos na Lei 4.320/64 e em textos constitucionais para a abertura de créditos adicionais, somente, que a iniciativa da "solicitação justificativa", ao Executivo, do projeto de lei, caberá ao Legislativo.

E não poderia ser doutra forma, pois é da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos adicionais. Tal, é o imperativo que emerge do art. 35, da Constituição Estadual:

"Art. 35 — É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção, auxílios, ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

V — O orçamento da Câmara Municipal está sujeito as disposições contidas nos artigos n.º 30 à 37 da Constituição do Estado do Paraná?

A pergunta fica, "in limine", prejudicada, tendo em vista invocar dispositivos constitucionais já revogados.

Todavia, a título de orientação, devemos dizer que o Município deve possuir apenas um Orçamento, e não mais que um para dado exercício financeiro, o qual conterá as receitas e despesas dos órgãos do governo, inclusive de suas entidades paraestatais (autarquias, fundações ou empresas públicas). O orçamento dessas entidades, entretanto, estarão desligados do da Prefeitura. Terão sua unidade, sua universalidade e serão anuais, porém, integrarão o Orçamento do Município.

O orçamento, nesse sentido, é um método de trabalho utilizado por todas as unidades que constituem uma entidade, na qual essas unidades expressam seus programas de trabalho em termos financeiros. (V arts. 29 a 31, da Lei 4.320/64, para melhores esclarecimentos).

A Câmara Municipal deve, pois, elaborar sua própria inicial a qual deverá ser encaminhada ao Executivo, que a fará constar do Orçamento Geral em obediência ao princípio da unidade.

A despesa referente ao Poder Legislativo será classificada por categorias econômicas" e por "elementos", no Orçamento Geral, como uma "unidade orçamentária".

Isto nos autoriza dizer que se aplica às Câmaras no que couber, as normas gerais de direito financeiro, por força do mesmo, do que dispõe a Constituição Estadual em seu art. 31:

Art. 31 — Os Estados e os Municípios observarão as normas da Constituição da República e das leis federais, sobre o exercício financeiro, a elaboração e organização dos orçamentos públicos, assim anuais como plurianuais de investimento.

Ressalvando-se, ainda, para o Estado a competência de legislar supletivamente sobre o assunto, nos termos do art. 8.º, Parágrafo único, da Constituição Federal.

VI — O Contador da Câmara Municipal poderá ser o mesmo da Prefeitura Municipal?

Como já afirmáramos anteriormente os Serviços Contábeis da Câmara e do Executivo caminham para uma descentralização nos termos do art. 113 da Constituição Estadual combinado com o Título IV do Prov. n.º 1/70, desta Casa, e sob a filosofia da descentralização consubstanciada no Dec. Lei n.º 200/67 que instituiu a Reforma Administrativa em todo o território nacional, a médio e longo prazo. Admitindo-se isso, dependendo do volume de trabalho de cada Câmara, das suas necessidades administrativas e das possibilidades do crário municipal, poderá, tal Serviço, descentralizado, contar com um quadro funcional mais ou menos amplo, sendo indispensável, todavia no mínimo, a existência de um cargo de Contador preenchido por profissional habilitado e na forma da lei. Depreende-se daí, a impossibilidade da pretensão argüida, tendo em vista, se efetivada, caracterizar-se em acumulação de cargos, cuja figura não nos cabe abordar no âmbito desta instrução.

Tratando-se, no entanto, de contabilização centralizada, a pergunta fica sem objetivo.

Devidamente instruído, está o presente em condições de ser encaminhado à consideração superior.

Assessoria Técnica, em 10 de maio de 1973.

a) **DR. MURILLO M. ZETOLA**

Assessor Jurídico

TC-28"

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
CORPO DELIBERATIVO**

Conselheiros:	Nacim Bacilla Neto	Presidente
	Leonidas Hey de Oliveira	Vice-Presidente
	Rafael Iatauro	Corregedor Geral
	Raul Viana	
	José Isfer	
	Antonio Ferreira Rüppel	
	João Féder	

CORPO ESPECIAL

Auditores: José de Almeida Pimpão
Gabriel Baron
Aloysio Blasi
Antonio Brunetti
Ruy Baptista Marcondes
Oscar Felipe Loureiro do Amaral
Joaquim A. Amazonas Penido Monteiro

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradores: Ezequiel Honório Vialle (Proc. Geral)
Alide Zenedin
Murillo Camargo
Luiz Fernando Van Erven Van Der Broocke
Cândido Manuel Martins de Oliveira
Ubiratan Pompeo Sá
Armando Queiroz de Moracs
Zacharias Emiliano Seleme

CORPO INSTRUTIVO

Secretário Geral: Moacyr Collita
SubSecretário Geral: Martiniano Mauricio Camargo Lins
Diretoria de Expediente, Arquivo e Protocolo: Marciano Paraboczy
" de Pessoal e Tesouraria: Adolpho Ferreira de Araújo
" de Tomada de Contas: Darcy Caron Alves
" de Contabilidade: Valter Otaviano da Costa Ferreira
" de Contas Municipais: Duílio Luiz Bento
" de Fiscalização e Execução do Orçamento: Égas da Silva Mourão
" Revisora de Contas: Antonio Miranda Filho
Direção do Serviço de Ementário: Emerson Duarte Guimarães.

Final - me.
An: B. d.